"

Acórdão: 24.620/24/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000075120-99 Impugnação: 40.010156123-33

Impugnante: Carlos de Oliveira Peixoto

CPF: 068.969.436-96

Proc. S. Passivo: Wendel Ferreira Lopes/Outro(s)

Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR — SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou devido por herdeiro, nos termos do art. 1°, inciso I da Lei n° 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, relativo ao recebimento de bens/direitos, pelo Autuado, por sucessão, em face do óbito de Nilza de Fátima Peixoto de Oliveira, em 10/01/22.

Foi apresentada a Declaração de Bens e Direitos – DBD pelo Impugnante e recolhido o ITCD correspondente.

A Fiscalização, por sua vez, reavalia os bens, nos termos da legislação de regência, e exige a diferença do ITCD e a Multa de Revalidação definida no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, acrescidos dos juros moratórios previstos no art. 215 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 47.747/08.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 238/264.

A Fiscalização junta documentos referentes ao procedimento de "Avaliação Contraditória", às fls. 290/321, e intima o Sujeito Passivo, que não se manifesta nos autos.

Dessa forma, a Fiscalização refuta os argumentos da Impugnação às fls. 327/359 dos autos.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

O Impugnante alega que o contraditório não foi observado, tanto que não constam dos autos as incontáveis manifestações e requerimentos do Impugnante antes do lançamento do tributo.

Contudo, verifica-se que foram juntados aos autos cópia de todos os documentos relacionados ao procedimento referente à avaliação contraditória, com o parecer da Fiscalização e o de acordo do Delegado Fiscal.

O Impugnante foi intimado da juntada dos documentos, porém não se manifestou.

A Fiscalização realizou o procedimento de "avaliação contraditória", nos termos da legislação de regência.

A legislação não estabelece nenhum formato ou formalidade específica para a interposição do pedido de avaliação contraditória.

Portanto, desde que seja possível identificar a data da manifestação do contribuinte direcionada à SEF, contendo a discordância quanto à avaliação realizada, essa manifestação poderá ser considerada para fins de verificação quanto à tempestividade do pedido (art. 9°, parágrafo único, da Lei n° 14.941/03), independentemente do meio utilizado (envio à unidade responsável por canal de comunicação remota disponibilizado pela SEF; protocolização de petição em meio físico, presencialmente ou por correspondência registrada, por exemplo).

Não obstante, qualquer que seja o caso, após o recebimento pela unidade, o pedido será inserido, como o foi, no respectivo protocolo SIARE para prosseguimento no âmbito da DBD (Declaração de Bens e Direitos), em meio eletrônico.

Cumpre destacar que uma vez iniciado o procedimento administrativo correspondente à DBD, transmitida por meio eletrônico mediante acesso do usuário ao SIARE com senha, todos os atos praticados em seu âmbito após o envio da declaração seguirão os atributos próprios do e-PTA — quanto à veracidade e autenticidade das informações prestadas e, também, quanto ao registro de comunicações e intimações por meio do sistema.

Nesse contexto, entende-se o pedido de avaliação contraditória como uma etapa (facultativa) do processamento do ITCD, consubstanciado no respectivo protocolo SIARE (DBD). Em apertada síntese, este inicia-se com o envio da DBD pelo contribuinte, prossegue com a avaliação dos bens e o cálculo do ITCD (podendo haver ou não discordância do contribuinte quanto à avaliação) e se conclui com a emissão da Certidão de Pagamento/Desoneração ao final, conforme o caso, ficando o pagamento sujeito à homologação no prazo decadencial.

Ou seja, caso interposto o pedido de avaliação contraditória, ele passa a integrar um procedimento anterior já iniciado em meio eletrônico (DBD), que se

reveste das características de um e-PTA, aplicando-se o disposto no art. 2º, parágrafo único, do RPTA.

Dessa forma, considerando que a redação atual do art. 31 do Regulamento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05, não prevê a existência de DBD em meio físico, caso o pedido de avaliação contraditória seja apresentado em via física à repartição fazendária, ele deverá ser digitalizado e anexado no respectivo protocolo SIARE, passando a integrar a DBD para viabilizar a tramitação e análise do pedido pela Delegacia Fiscal correspondente — sem a necessidade de criação de um PTA físico apartado para esse fim.

Nesse sentido, a Fiscalização juntou aos autos todos os documentos relativos ao procedimento de "avaliação contraditória" para o lançamento em questão.

Intimado, o Sujeito Passivo não se manifestou.

Diante do exposto, não se verifica qualquer vício nos procedimentos realizados pela Fiscalização para efetivação do presente lançamento.

Do Mérito

Reiterando, verifica-se que o lançamento cuida de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, relativo ao recebimento de bens/direitos, pelo Autuado, por sucessão, em face do óbito de Nilza de Fátima Peixoto de Oliveira, em 10/01/22.

Foi apresentada a Declaração de Bens e Direitos – DBD pelo Impugnante e recolhido o ITCD correspondente.

A Fiscalização, por sua vez, reavalia os bens, nos termos da legislação de regência, e exige a diferença do ITCD e a Multa de Revalidação definida no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, acrescidos dos juros moratórios previstos no art. 215 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 47.747/08.

O procedimento, que ampara as exigências fiscais, iniciou-se com a verificação dos Balanços Patrimoniais da empresa Nicop Empreendimentos e Participações Ltda e da empresa NCC Administração Ltda, encerrados em 31/12/21.

Da análise dos balanços patrimoniais apresentados revelou-se a necessidade de reavaliação dos bens mais valiosos das sociedades: seus investimentos e imóveis.

Importante mencionar que, embora não impugnado pelo Impugnante, o Fisco procedeu, também, à avaliação das cotas de participação societária transmintidas da empresa Peixoto Comércio Indústria Serviços e Transportes S/A, que possui 74 (setenta e quatro) filiais, do valor declarado de R\$ 1,00 (um real) para 1 ação em 10/01/22.

Através de consultas às Declarações de Operação Imobiliária – DOI, na Receita Federal do Brasil, e ao Departamento de Trânsito de Minas Gerais – DETRAN, apurou-se que a empresa Peixoto Comércio Indústria Serviços e Transportes S/A tinha bens imóveis e veículos automotores registrados em seu CNPJ.

Consultando-se o estatuto social da empresa em 08/05/07, constatou-se que a falecida tinha 1 (uma) de um total de 67.355.160 (sessenta e sete milhões, trezentas e cinquenta e cinco mil, cento e sessenta) de ações da empresa Peixoto Comércio Indústria Serviços e Transportes S/A, ou seja, 0,0000014847% de seu capital social.

Analisando-se o balanço patrimonial de 2021, da empresa Peixoto, constatou-se que o seu patrimônio líquido tinha um valor que necessitava de ajustes para efeito do lançamento em questão.

Dessa forma, avaliou-se 1 (uma) ação da empresa Peixoto Comércio Indústria Serviços e Transportes S/A, que pertencia à falecida, pelo valor proporcional de seu patrimônio líquido ajustado, R\$ 2,62 (dois reais e sessenta e dois centavos), que corresponde a 0,66 (zero vírgula sessenta e seis) UFEMG em 31/12/21.

Observou-se, também, que a empresa Nicop Empreendimentos e Participações Ltda tinha 17,14% (dezessete vírgula quatorze por cento) de participação no capital social da empresa Peixoto Comércio Indústria Serviços e Transportes S/A.

Utilizou-se a avaliação retro mencionada das cotas societárias da empresa Peixoto Comércio Indústria Serviços e Transportes S/A para proceder à avaliação das cotas da empresa Nicop Empreendimentos e Participações Ltda, tendo em vista que elas fazem parte da conta do ativo "Participações Permanentes em Outras Empresas" desta empresa.

Assim, avaliou-se as cotas da empresa Nicop Empreendimentos e Participações Ltda, pelo valor proporcional de seu patrimônio líquido ajustado, que corresponde a 7.676.217,59 (sete milhões, seiscentos e setenta e seis mil, duzentos e dezessete vírgula cinquenta e nove) UFEMG em 31/12/21.

Quanto à avaliação das cotas societárias da empresa NCC Administração Ltda, realizou-se a avaliação dos imóveis, a preço de mercado, na data do balanço patrimonial.

Nesse sentido, avaliou-se as cotas da empresa NCC Administração Ltda pelo valor proporcional de seu patrimônio líquido ajustado em 31/12/21.

Por sua vez, o Impugnante apresentou requerimento de avaliação contraditória, nos termos do art. 17 do RITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05, contestando as avaliações das cotas societárias realizadas pela Fazenda Estadual.

Alegou, em síntese, que teria declarado os valores transmitidos das cotas das empresas tomando como base os valores constantes nos respectivos contratos sociais, bem como alegou que o Fisco não informou, de forma analítica, a metodologia usada para a apuração dos valores das avaliações.

Além disso, o Impugnante solicitou a indicação de assistente técnico para acompanhar a avaliação contraditória.

Apesar de não estar previsto no art. 17 do RITCD, referente ao requerimento de avaliação contraditória, o Impugnante alegou que não foi feita a homologação dos valores pagos após 90 (noventa) dias da entrega da DBD, conforme

determina o Decreto Estadual nº 48.519/22, bem como contestou a aplicação da multa e dos juros.

Saliente-se que o Impugnante não contestou os valores das avaliações dos imóveis e veículos realizadas pela Fazenda Estadual.

A Fiscalização indeferiu o pedido de avaliação contraditória, oportunidade em que o Auditor Fiscal ratifica a avaliação da SEF/MG, nos termos do seu parecer fiscal de avaliação das cotas societárias das três empresas, bem como, novamente, detalha as avaliações das cotas societárias, explicitando a metodologia empregada, com a devida fundamentação legal.

Destaca que uma cópia da metodologia de cálculo explicitada na manifestação fiscal da avaliação contraditória, bem como o parecer fiscal de avaliação das cotas empresariais, poderia ser solicitada pelo Impugnante à Administração Fazendária a qualquer momento.

Diante do exposto, percebe-se que é totalmente descabida a afirmação do Impugnante de que o Fisco não informou o Contribuinte quanto aos critérios ou metodologia adotada para avaliação de cotas, bem como não respeitou o direito ao contraditório, pois foi disponibilizado no SIARE o respectivo parecer fiscal de avaliação das cotas societárias com os critérios da avaliação (fls. 228/232). Prova disso, é o próprio pedido de avaliação contraditória e a interposição de impugnação às autuações.

A Fiscalização afirma que tudo que foi mencionado para explicitar as avalições das cotas de participação societária constou do parecer fiscal sobre este procedimento, bem como na manifestação fiscal quanto ao pedido de avaliação contraditória, sendo juntados aos autos do processo.

Destaca, a Fiscalização, o art. 4º da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, e que estabelece a aplicação do valor real de mercado para o bem transmitido:

Lei n° 14.941/03

Art. 4° A base de cálculo do imposto é o <u>valor venal do bem</u> ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento. (Grifou-se)

Dessa forma, o avaliador da Fazenda Pública Estadual está obrigado a utilizar o valor real de mercado dos bens transmitidos para tributar o ITCD, que no presente caso necessitou, também, da avaliação dos imóveis de propriedade da empresa.

O "valor venal" deve ser compreendido como o montante que mais se aproxima do valor real dos bens recebidos, aferindo-se o efetivo ganho patrimonial dos herdeiros ou donatários.

Entende-se que o Estado detém a competência para instituir imposto incidente sobre transmissão "causa mortis", podendo definir valor venal para fins de ITCD, diferente dos demais tributos previstos sobre o mesmo imóvel.

Lado outro, o Impugnante alega que o protocolo da apresentação da DBD se submete à norma do Decreto nº 48.519 de 3 de outubro de 2022, a qual estabelece que, após o prazo de 90 (noventa) dias da protocolização da DBD, o Fisco deve acatar o valor atribuído pelo contribuinte para o bem.

Entretanto, verifica-se que o decreto produziu os efeitos a partir de 20/10/22, nos seguintes termos:

```
Decreto n° 48.519/22
```

Art. 2° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 20 de outubro 2022.

Não obstante, ressalta-se que a protocolização da DBD ocorreu em 30/03/22 e a avaliação das cotas empresariais finalizou-se em 27/07/22, antes da entrada em vigor da norma reivindicada.

Importante, também, ressaltar que o desconto a título de recolhimento do ITCD no prazo de 90 dias (art. 23 do RITCD/05) só alcança a parcela do ITCD já recolhida por meio do DAE para recolhimento prévio.

Portanto, está correto o valor do desconto lançado no Relatório Fiscal (fls. 04) para cálculo do "Saldo Total do ITCD a Recolher" e, consequentemente, do ITCD por herdeiro.

A Lei nº 14.941 de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, estabelece que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por ocorrência de óbito, o sucessor nos termos do disposto no seu art. 12, inciso I, a saber:

```
Lei n° 14.941/03

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;
```

De todo o acima exposto, verifica-se que o lançamento cumpre todas as previsões constantes da legislação de regência, em especial a Lei nº 14.941/03.

(...)

Corretas, portanto, as exigências do ITCD e da Multa de Revalidação, conforme disposto no inciso II do art. 22 da citada lei:

```
Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a
```

24.620/24/1°

aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

 (\ldots)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial arguida. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pelo Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Wendel Ferreira Lopes e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Thiago Elias Mauad Abreu. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich (Revisor) e Juliana de Mesquita Penha.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2024.

Edwaldo Pereira de Salles Relator

Alexandre Périssé de Abreu Presidente

D